



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1003, Pag. 1

P O R T A R I A Nº 260/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 - RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Analistas **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula 001.346-3A e **ANTONIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA**, matrícula nº 001.386-2A, para, no período de **10 a 14/11/2014**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, referente às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002-RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

P O R T A R I A Nº 261/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução TCE nº 04/2002 RI, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução TCE nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 59/2014 – DEAOP, de 3/11/2014.

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a Portaria nº 4/2014-Secex (Item III), de 24/1/2014, publicada no DOE de 27/1/2014, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 1º/11/2014;

II – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores do registro de ponto, somente no período de **1º a 30/11/2014**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

P O R T A R I A Nº 262/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 - RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Analistas **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, matrícula nº 001.523-7A, **TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO**, matrícula nº 002.050-8A e **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, matrícula nº 001.347-1A, para, no período de **10 a 14/11/2014**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, referentes às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1003, Pag. 2

aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002-RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 39ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

1- Processo TCE nº 4261/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: solicitação da servidora Maria das Graças Bezerra da Silva, Analista Técnico de Controle Externo, Matrícula n. 000.098-1A, lotada na Diretoria de Controle Interno – DICOI, requerendo a concessão de sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e serviço com proventos integrais.

4- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 974/2014.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 652/2014.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de aposentadoria.

Deferimento. Determinação à DIRH.

7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, inciso I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR:

7.1 - DEFERIR o pedido de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, no cargo de **ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, CLASSE D NÍVEL II, ANEXOS IV E V**, deste Tribunal, Matrícula n. 000.098-1A, nos termos do art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88, c/c art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe, ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e a percepção de todos os pleitos, conforme tabela abaixo assinada:

7.2 - Por fim, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas determinar o envio do processo à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 4569/2014

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL

RESPONSÁVEL: SENHOR EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO – PRESIDENTE DA CGL E SENHORA CLÁUDIA SILVA THOMAZ DE LIMA – VICE-PRESIDENTE DA CGL

REPRESENTANTE: EMPRESA SÃO JUDAS TADEU MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

OBJETO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1886/2014 – CGL, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE AREIA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE (AAUQ), ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER A SECRETARIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/ SRMM – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, POR POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE.

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa São Judas Tadeu Materiais de Construções Ltda., na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1886/2014 – CGL para que a mesma seja reabilitada e declarada como vencedora do mesmo, ou, alternativamente, que seja anulada a adjudicação, homologação e consequente contratação do Pregão Eletrônico em referência, em virtude de possíveis inconsistências no ato da inabilitação da empresa Representante no curso do procedimento licitatório.

Ressalta-se que o Pregão Eletrônico n. 1886/2014 – CGL tem por objeto a aquisição, pelo menor preço global, de areia asfáltica usinada a quente (AAUQ), através da realização de Registro de Preços, para atender a Secretaria da Região Metropolitana de Manaus / SRMM – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 116/117), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que os advogados que subscreveram a presente Representação anexaram Procuração aos autos à fl. 32, com a devida outorga de Poderes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1003, Pag. 3

em nome da empresa São Judas Tadeu Materiais de Construções Ltda., demonstrando assim, que possuem legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma: "O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que houve a inabilitação da empresa Representante do procedimento licitatório, por suposta inobservância do Item 8.1.4.1.1 do Instrumento Convocatório, que estipula a necessidade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, comprovando o fornecimento de um percentual mínimo de 10% para a comprovação das quantidades descritas na proposta de preço apresentada. Alega a empresa Representante que tal inabilitação foi realizada de forma errônea, uma vez que, segundo seu juízo de convicção, o percentual de 10% deveria ser analisado com base na oferta mínima das quantidades estabelecidas, ou seja, que a comprovação do fornecimento dos 10% por meio dos Atestados de Capacidade Técnica deveria ser analisada, segundo a oferta mínima constante no Item 7.5 do Edital.

Entendo de suma relevância considerar as razões apresentadas pela empresa autora da Representação, sobretudo porque a mesma alega que este critério foi utilizado para as demais proponentes que sagraram como vencedoras do Item, contudo, existem algumas dúvidas que persistem, uma vez que os documentos apresentados nos autos não são capazes de elucidar. Vejamos.

Não vislumbro a Proposta apresentada pela empresa Representante a fim de constatar se o percentual de 10% do Atestado de Capacidade Técnica deve ser analisado com base no fornecimento mínimo de 25.000 toneladas de Massa Asfáltica ou, com base na totalidade de 100.00 toneladas.

Ademais, não consta nos autos as Propostas e os Atestados de Capacidade Técnica das demais empresas participantes do certame licitatório, a fim de comprovar se houve o tratamento isonômico entre todas as participantes. Assim, por todos os fatos expostos e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa autora da Representação, posto que, se de fato houve um erro em sua inabilitação, tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível sob pena de causar prejuízo ao erário uma vez que deixou de efetuar a contratação com a empresa detentora do menor valor.

A despeito de haver a homologação do Pregão Eletrônico n.º 1886/2014 – CGL, com o objetivo de preservar o direito da empresa representante, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que **suspenda eventual contratação oriunda do procedimento licitatório em referência**, até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada **no exato status em que se encontrar o curso da contratação**, assim, considerando que o Pregão Eletrônico n.º 1886/2014 – CGL já foi homologado, **determino que suspenda a emissão da nota de empenho, ou, qualquer ato subsequente que inviabilize eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.**

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o procedimento licitatório, **no exato status em que se encontra**, há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspenso o **Pregão Eletrônico n.º 1886/2014 – CGL**, na exata fase em que se encontra, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, a concessão de prazo para manifestação dos responsáveis, conforme os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não poderá gerar qualquer mudança da decisão que suspendeu o procedimento licitatório.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, e, para a Senhora Cláudia Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da CGL, para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1003, Pag. 4

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, **DETERMINO**:

I) A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO OU QUALQUER ATO SUBSEQUENTE QUE INVIABILIZE EVENTUAL FORMALIZAÇÃO DE TERMO CONTRATUAL, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1886/2014 - CGL, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço global, de areia asfáltica usinada a quente (AAUQ), através da realização de Registro de Preços, para atender a Secretaria da Região Metropolitana de Manaus / SRMM – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II) A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CELEBRAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1886/2014 - CGL, deve ser realizada no exato status em que o mesmo se encontrar, suspendendo a emissão da nota de empenho, ou, qualquer ato subsequente que inviabilize eventual formalização de Termo Contratual.

III) A REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:

c.1) **Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e a Senhora Cláudia Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da CGL**, a fim de informá-los sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente eventual contratação oriunda do Pregão Eletrônico n.º 1886/2014 - CGL, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, de preferência encaminhando a esta Corte cópia integral do procedimento licitatório de forma que possamos analisar as Propostas e os Atestados de Capacidade Técnica apresentados por todos os Proponentes, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls. 02/19), bem como do presente Despacho, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

c.2) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

d) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**

e) Por fim, **RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.**

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2014.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro nos autos do processo de cobrança executiva nº 479/2009, e cumprindo o Acórdão nº 113/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3405/2002, que trata da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social/IMPAS, exercício de 2001, fica **INTIMADO o Sr. José Jakson Gomes de Souza, Ex-Presidente do Instituto**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, para recolher a multa no valor de **R\$ 7.037,93 (Sete mil, trinta e sete reais e noventa e três centavos)** aos Cores do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1890/2014, e cumprindo o Acórdão de 02 de outubro de 2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2556/2007, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício 2006, fica **NOTIFICADO o Sr. Mário José Chagas Paulain, Ex-Prefeito do Município de Nhamundá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 25.768,53 (Vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos)** aos Cores do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva nos autos do processo de cobrança executiva nº 2581/2010, e cumprindo o Acórdão nº 221/2009 – TCE – Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1003, Pag. 5

Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4352/2005, que trata da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social/IMPAS, fica **INTIMADO o Sr. José Jakson Gomes de Souza, Ex-Presidente do Instituto**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 2.881,48 (Dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3642/2014, e cumprindo o Acórdão de 19 de fevereiro de 2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2116/2007, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício 2006, fica **NOTIFICADO o Sr. Luiz Pereira, Ex-Prefeito do Município de Amaturá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 29.780,59 (Vinte e nove mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EVALDO APOLÔNIO DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 632/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4468/2010, referente à Prestação de Contas ao Convênio nº 49/2010-SEC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA BARRETO TROVÃO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 632/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10870/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 864/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10887/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1003, Pag. 6

CONCEIÇÃO QUEIROZ DO NASCIMENTO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 830/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10914/2014 Apenso: 11389/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA FRANCISCO DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 970/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11299/2014., referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INÊS GOMES SIMÕES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 909/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1692/2012 – 02Vol., referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Novembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43 /2014-DICAMI

Processo nº 1907/2012-TCE. Responsável: Sr. Waldir Frota Reis, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, exercício 2011. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Cleison Souza D'Oliveira**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no **Relatório da Comissão de Inspeção e no Parecer Ministerial, peças do Processo TCE nº 1907/2012, que trata da Prestação de Contas do Ex – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42 /2014-DICAMI

Processo nº 8404/2002-TCE. Responsável: Sr. Dilmar dos Santos Ávila, Ex-Prefeito Municipal de Marã. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. DILMAR DOS SANTOS ÁVILA, Ex-Prefeito Municipal de Marã**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Informação nº 381/2014 - DICAMI, peças do Processo TCE nº 8404/2002, que trata da Prestação de Contas do Ex-Prefeito de Marã, exercício de 2000**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1003, Pag. 7

OUTUBRO DE 2014 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral	265	85	127	212	67	218	285	192
Cons. Raimundo José Michiles	349	56	260	316	71	254	325	340
Cons. Júlio Assis Correa Pinheiro	284	65	253	318	98	187	285	317
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	8	56	190	246	46	190	236	18
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	126	66	297	363	82	267	349	140
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	176	65	310	375	54	267	321	230
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	70	66	211	277	123	134	257	90
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	111	63	366	429	79	361	440	100
TOTAIS	1389	522	2014	2536	620	1878	2498	1427

Por sua vez, a Exma. Conselheira Yara Lins observa que do total de 230 processos remanescentes, 57 processos estão sobrestados por tratarem de Termos de Ajustamento de Gestão.

TRIBUNAL PLENO OUTUBRO DE 2014 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhad os com/sem manifestaçã o	TOTAL	
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral	175	29	65	94	16	82	98	171
Cons. Raimundo José Michiles	136	22	108	130	19	116	135	131
Cons. Júlio Assis Correa Pinheiro	231	12	73	85	37	53	90	226
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	5	17	127	144	10	132	142	7
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	67	20	87	107	19	40	59	115
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	123	24	138	162	13	142	155	130
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	58	26	147	173	56	105	161	70
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	73	16	99	115	26	91	117	71
TOTAIS	868	166	844	1010	196	761	957	921





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1003, Pag. 8

PRIMEIRA CÂMARA OUTUBRO DE 2014 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Raimundo José Michiles (Presidente)	213	34	152	186	52	138	190	209
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	59	46	210	256	63	227	290	25
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	3	39	63	102	36	58	94	11
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	12	40	64	104	67	29	96	20
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	287	159	489	648	218	452	670	265

SEGUNDA CÂMARA OUTUBRO DE 2014 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente)	53	41	172	213	41	125	166	100
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral	90	56	62	118	51	136	187	21
Cons. Júlio Assis Correa Pinheiro	53	53	180	233	61	134	195	91
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	38	47	267	314	53	270	323	29
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	234	197	681	878	206	665	871	241



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100